

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.182 - GO (2022/0105854-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA**  
**ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 653/STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória de débitos ajuizada contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando declarar a extinção, pela prescrição, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Em decisão proferida relativamente à impugnação ao valor da causa, alterou-se a importância econômica para R\$ 6.846.118,67 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), conforme relatado na sentença proferida em outubro de 2008. Na sentença, julgou-se procedente o pedido da autora para declarar extinta a execução fiscal ante a superveniência da prescrição.

II - A agravante logrou êxito em impugnar os óbices de admissibilidade identificados na origem, razão por que conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

III - O recurso comporta provimento. É incontroverso que houve pedido de parcelamento pelo devedor, por tentativa de adesão ao REFIS, embora não conste dos autos a data em que se deu tal pretensão. Contudo, os efeitos do pedido de parcelamento sobre a prescrição foram afastados em razão da não homologação do acordo pelo Comitê Gestor do REFIS, conforme se denota do trecho supracitado.

IV - Nos termos da Súmula n. 653 do STJ, o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Nessa perspectiva, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que analise, à luz da premissa estabelecida pela Súmula n. 653 do STJ, se, considerada a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento formulado pela parte, remanescem prescritos os débitos quando do ajuizamento da execução fiscal.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

# *Superior Tribunal de Justiça*

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106182 - GO (2022/0105854-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA**  
**ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 653/STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IN TERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória de débitos ajuizada contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando declarar a extinção, pela prescrição, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Em decisão proferida relativamente à impugnação ao valor da causa, alterou-se a importância econômica para R\$ 6.846.118,67 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), conforme relatado na sentença proferida em outubro de 2008. Na sentença, julgou-se procedente o pedido da autora para declarar extinta a execução fiscal ante a superveniência da prescrição.

II - A agravante logrou êxito em impugnar os óbices de admissibilidade identificados na origem, razão por que conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

III - O recurso comporta provimento. É incontroverso que houve pedido de parcelamento pelo devedor, por tentativa de adesão ao REFIS, embora não conste dos autos a data em que se deu tal pretensão. Contudo, os efeitos do pedido de parcelamento sobre a prescrição foram afastados em razão da não homologação do acordo pelo Comitê Gestor do REFIS, conforme se denota do trecho supracitado.

IV - Nos termos da Súmula n. 653 do STJ, o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Nessa perspectiva, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que analise, à luz da premissa estabelecida pela Súmula n. 653 do STJ, se, considerada a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento formulado pela parte,

remanescem prescritos os débitos quando do ajuizamento da execução fiscal.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

## **RELATÓRIO**

Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória de débitos ajuizada por Expresso São Luiz Ltda contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, com valor de causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), objetivando declarar a extinção, pela prescrição, dos créditos tributários inscritos nas CDA's 35.010.775-0, 35.010.774-2, 35.010.778-5, 35.010.779-3, 35.010.776-9 e 35.010.777-7, ensejadoras do processo de execução fiscal 2005.35.00.017702-7.

Em decisão proferida relativamente à impugnação ao valor da causa, alterou-se a importância econômica para R\$ 6.846.118,67 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), conforme relatado na sentença proferida em outubro de 2008 (fl. 176).

Na sentença, julgou-se procedente o pedido da autora para declarar extinta a execução fiscal em referência, e em relação às CDA's n. 35.010.775-0, 35.010.774-2, 35.010.778-5, 35.010.779- 3, 35.010.776-9 e 35.010.777-7, ante a superveniência da prescrição.

A apelação interposta foi desprovida, conforme a seguinte ementa de acórdão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRENCIA.

1. O efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, com a consequente interrupção do prazo prescricional, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pedido.

2. "Nos casos em que os débitos forem superiores a R\$500.000,00, inexistente homologação tácita, circunscrita às empresas optantes do Simples e cujos débitos sejam inferiores a esse patamar" (REsp 670.107-SC).

3. Apelação da ré e "remessa de ofício" desprovidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A União interpôs recurso especial alegando nulidade do acórdão recorrido em

razão da violação dos arts. 535 e 458 do CPC, no que concerne à rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento na matéria alegadamente omissa.

No mérito, alega violação do art. 3º, I, IV, da Lei n. 9.964/2000, bem como do art. 151, IV, do CTN. Argumenta que a adesão da devedora ao REFIS afasta a possibilidade de extinção da execução fiscal, com fundamento na prescrição, autorizando tão somente a suspensão do feito.

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula n. 283/STF, tendo a União interposto o respectivo agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

A agravante logrou êxito em impugnar os óbices de admissibilidade identificados na origem, razão por que conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O recurso comporta provimento. Acerca da matéria controvertida, assim constou no acórdão recorrido:

Como bem observou o juiz de primeiro grau na sentença recorrida (fls. 168- 9):

. a alegação do réu quanto à confissão e parcelamento da dívida, cujo inadimplemento da obrigação ensejou a inscrição em dívida ativa, não se confirma diante da informação da parte autora no sentido de que não ofereceu garantia ou preencheu qualquer das exigências para a adesão, homologação e permanência no programa, razão pela qual não obteve homologação do acordo pelo Comitê Gestor do REFIS, com o que os débitos da empresa jamais foram suspensos.

Ademais, instada a se manifestar acerca do noticiado parcelamento do débito, a parte ré informou (fl. 135) que não há notícia do parcelamento dos débitos em questão, conforme se verifica dos relatórios anexos.

O efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento (CTN, art. 151), com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, está condicionado à homologação expressa ou tácita do pedido — que não ocorreu.

É incontroverso, portanto, que houve pedido de parcelamento pelo devedor, por tentativa de adesão ao REFIS, embora não conste dos autos a data em que se deu tal

pretensão.

Contudo, os efeitos do pedido de parcelamento sobre a prescrição foram afastados em razão da não homologação do acordo pelo Comitê Gestor do REFIS, conforme se denota do trecho supracitado.

Nos termos da Súmula n. 653 do STJ, o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

Nessa perspectiva, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que analise, à luz da premissa estabelecida pela Súmula n. 653 do STJ, se, considerada a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento formulado pela parte, remanescem prescritos os débitos quando do ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0105854-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.106.182 /  
GO

Números Origem: 00087266120064013500 00087266120064013500200635000087468  
00535000177027 087266120064013500 200535000177027 200635000087468  
535000177027 652952 87266120064013500  
87266120064013500200635000087468

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA  
ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.